



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.148 - SP (2011/0012984-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **MARIANA PAGANO GIL - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CLAYTON FLEIZ**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ANTECEDENTE NEGATIVO. REGIME INICIAL FECHADO.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.
2. Na espécie, tem-se que a pena-base foi aplicada fundamentadamente acima do mínimo legal em conta da existência de antecedente negativo, consubstanciado em condenação anterior por furto qualificado.
3. Embora a pena privativa de liberdade não alcance oito anos de reclusão, as circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente, tanto que a pena-base foi estabelecida acima do patamar mínimo, impedindo a fixação do regime semiaberto, a teor do que disciplina o art. 33, § 3º, do Código Penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 07 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.148 - SP (2011/0012984-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Clayton Fleiz contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que preservou a sentença que o condenou a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, e 13 (treze) dias-multa, por roubo circunstanciado.

Busca a redução da pena-base, bem como a fixação do regime prisional semiaberto, sustentando que fora estabelecido com base na gravidade abstrata do delito.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.148 - SP (2011/0012984-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Colhe-se do processado que o paciente, juntamente com outros comparsas, abordou a vítima quando se encontrava num congestionamento e a obrigaram a entregar a bolsa, contendo carteira com documentos pessoais, cartão bancário, talão de cheques e sete reais, mediante grave ameaça, evadindo-se em seguida.

De início, veja-se o que registrou a sentença, na parte da dosimetria:

O acusado denota personalidade voltada à delinquência, mais precisamente, no tocante ao cometimento de crime patrimonial. Anteriormente já foi processado pelo crime de roubo, vindo a ser condenado por furto qualificado pelo concurso de pessoas, consoante certificado a fl. 37. Por lhe considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Considerada a menoridade relativa do réu à época do crime, pela atenuante do artigo 64, inciso I, do Código Penal, reduzo a pena originariamente aplicada ao patamar mínimo, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não existem causas de diminuição de pena.

Outrossim, o crime foi cometido em concurso de agentes, estando presente portanto a causa de aumento prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do CP, pelo que aumento em 1/3 (um terço) a sanção supra, perfazendo a reprimenda em definitivo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo.

É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Na espécie, tem-se que a pena-base foi aplicada fundamentadamente acima do mínimo legal em conta da existência de antecedente negativo, consubstanciado em condenação anterior por furto qualificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É da nossa jurisprudência:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. *É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.*

2. *Na espécie, a pena-base foi aplicada em harmonia com o art. 59 do Código Penal, fundamentada na culpabilidade, **antecedentes**, circunstâncias do crime, natureza e quantidade de droga – 37 (trinta e sete) tabletes de maconha e 3 (três) invólucros de cocaína, todos escondidos no teto do automóvel do paciente. Não se olvide o modus operandi da infração, tendo a sentença destacado a existência de intensa perseguição policial travada contra o paciente, que somente parou o automóvel em virtude dos disparos aos pneus.*

3. *Ordem denegada.*

(HC nº 140.943/MS, de minha relatoria, DJe de 9/3/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO (MODUS OPERANDI). AGRESSÃO FÍSICA À VÍTIMA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA E CONCURSO DE AGENTES. QUESTÕES DIVERSAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. *Tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão dos **maus antecedentes**, das circunstâncias e das consequências do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal, inexistente constrangimento ilegal.*

2. *Não há falar em bis in idem pela aplicação da agravante da reincidência se foram consideradas condenações diversas das valoradas como antecedentes negativos. Igualmente não se confunde a majoração pelo concurso de agentes (crime cometido em conluio) e o acréscimo da pena pelas circunstâncias do delito (vítima agredida por três pessoas a socos e pontapés).*

3. *Existindo concreta e adequada valoração das circunstâncias judiciais, não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, promover ao redimensionamento da pena, providência própria de revisão criminal, para o que não serve o writ.*

4. *Habeas corpus denegado.*

(HC nº 120.557/MS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/2/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, embora a pena privativa de liberdade não alcance oito anos de reclusão, as circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente, tanto que a pena-base foi estabelecida acima do patamar mínimo, impedindo a fixação do regime intermediário, a teor do que disciplina o art. 33, § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA INFERIOR A OITO ANOS. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza não só a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, mas também o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

2. No caso, embora a reprimenda final tenha sido fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica a opção pelo regime fechado para o início de cumprimento da privativa de liberdade.

(...)

(AgRg no HC 42.911/SP, de minha relatoria, DJe de 18.12.09)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO) DIANTE DO QUANTUM DA PENA INFLIGIDA. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CP.

1. O Juiz prolator da sentença condenatória, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, as considerou desfavoráveis ao réu, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, impôs regime prisional mais gravoso, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

2. Ordem denegada.

(HC 79.046/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 8.10.07)

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTANCIADO.

1. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

2. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO NÚMERO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE.

3. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 8 (oito) anos, a estipulação do regime inicial fechado é possível quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo a pena-base sido fixada acima do mínimo legal.

(...)

(HC 83.440/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.4.10)

Diante do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0012984-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 195.148 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11032453 18282006 50060927445 993070968281

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA PAGANO GIL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON FLEIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.